



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

FAZENDA CABO VERDE



LOCAL: Aiuruoca / MG

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 14/05/2024 a 15/07/2024

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: -21,826160º / -44,623690º

ATIVIDADE ECONÔMICA: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4.	DA AÇÃO FISCAL.....	5
4.1.	Das informações preliminares.....	5
4.3.	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTA ENCONTRADAS DURANTE A AÇÃO FISCAL.....	10
4.4.	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO	11
4.5.	DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS.....	12
4.6.	DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....	12
4.7.	DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS	12
4.8.	OBSERVAÇÃO FINAL	12
5.	CONCLUSÃO	13

ANEXOS

- ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 35900902022016/1;
- ANEXO 2: Termo de afastamento dos empregados
- ANEXO 3: Depoimentos dos empregados resgatados e do preposto do empregador
- ANEXO 4: Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT);
- ANEXO 5: Cópia das guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR);
- ANEXO 6: Cópias dos Autos de Infração lavrados;
- ANEXO 7: Fotos de satélite



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] - CIF [REDACTED]
- [REDACTED] - CIF [REDACTED]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome [REDACTED]

Estabelecimento: Fazenda Cabo Verde

CPF: [REDACTED]

CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08)

Endereço do local inspecionado: Rodovia MGC-383, km 237,9 + 14 km à esquerda + 2,1 km à direita. Coordenadas geográficas -21,826160º, -44,623690º.

Endereço do empregador: [REDACTED]

[REDACTED] 5.

Telefone do empregador: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	13
Encontrados em condição análoga à de escravo	10
Resgatados	10
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres resgatadas	1
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Estrangeiros resgatados	0
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	Brasileiros
Indígenas resgatados	0
Etnia dos indígenas resgatados	-
Trabalhadores transexuais resgatados	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	10
CTPS emitidas	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 156.177,42
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 136.564,81
FGTS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 5.085,10
FGTS mensal notificado (*)	Sem notificação
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
Nº de Autos de Infração lavrados	28
Tráfico de pessoas	Não constatado
Termos de interdição lavrados	Sem interdição
Termos de suspensão de interdição	-
Termos de apreensão de documentos	Não realizado
Operação planejada	Sim

(*) Sem notificação pois o sistema eletrônico de levantamento de débito ainda não estava atualizado para competências posteriores a 02/2024.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

A demanda foi gerada através de denúncia ao Sistema Ipê (denúncias de trabalho análogo ao de escravo), informando como empregador o sr. [REDACTED] e a Fazenda Cabo Verde, no município de Aiuruoca, MG, como local de ocorrência.

A fiscalização trabalhista então foi planejada no dia anterior e iniciada em 14 de maio de 2024. Na manhã desse dia a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT) chegou na sede da propriedade rural por volta das 12h00m, fazendo um primeiro contato com o empregado sr. [REDACTED] e sua esposa, sra. [REDACTED] que, na ocasião, estava com o filho de sete meses no colo. O sr. [REDACTED] era um dos empregados, tendo declarado ser o encarregado local, tanto pelo corte de eucaliptos, de mata plantada no estabelecimento, como pela carvoaria, em operação. Recebia orientação e assistência de um engenheiro florestal, sr. [REDACTED] que prestava serviços de consultoria para o sr. [REDACTED] proprietário do estabelecimento rural.

A propriedade rural, de nome de Fazenda Cabo Verde, ficava na região conhecida como Palmital, na zona rural de Aiuruoca/MG. A sede estava localizada nas proximidades as coordenadas geográficas -21.826240° / -44.623618°, onde havia três edificações principais, duas sem uso ou usadas como garagem temporária, e uma terceira, casa de dois andares, sem vedação das aberturas das janelas instaladas, fechadas precariamente com lonas ou outra forma improvisada. Nela residiam o sr. [REDACTED] a esposa [REDACTED] e dois filhos menores, sendo um de sete meses de idade e outro com 17 anos. Distante desta primeira área, cerca de 500 metros, havia um outras quatro edificações. Uma era um galpão, que estava abandonado, e as outras três que eram casas que funcionavam como alojamentos, ocupadas, na ocasião, por oito trabalhadores.

Segundo o Sr. [REDACTED] a carvoaria, que já estava em operação, embora ainda com obras de ampliação, distava cerca de 900 metros distante da área dos alojamentos e cerca de 1.400 metros da sua residência. Esse também informou que o corte dos eucaliptos, de mata plantada no estabelecimento, já estava sendo realizado por parte dos trabalhadores alojados.

Após esse primeiro contato, com o sr. [REDACTED] e sua esposa, foi realizada inspeção na sua casa, com sua autorização verbal prévia, com análise de todos os cômodos e equipamentos nela instalados. Os dois ocupantes acompanharam a equipe de fiscalização, prestando os esclarecimentos necessários.

Posteriormente houve o deslocamento da equipe de AFT para área dos alojamentos. Na primeira casa havia dois trabalhadores alojados, três na segunda e três na terceira. Todos os imóveis foram vistoriados, após autorização verbal dos seus ocupantes, que acompanharam



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

a inspeção das casas e dos equipamentos nelas instalados, prestando os esclarecimentos solicitados.

Depois disso, foi realizado deslocamento para a área da carvoaria, através de via interna, não pavimentada, da propriedade rural. A praça de carbonização ficava nas imediações das coordenadas -21°50'15.20" / -44°37'23.35". No local havia cerca de quinze fornos, já em operação. Não foi evidenciada qualquer edificação, fixa ou móvel, que pudesse ser utilizada como sanitário, abrigo contra intempéries e local para refeições. Além de dois dos trabalhadores alojados, que ali laboravam em caráter habitual, foram encontrados outros três, mas que residiam em cidades limítrofes (Serranos/MG e Cruzília/MG). Esses últimos informaram se deslocar diariamente até o local, por meios próprios.

Todos os treze trabalhadores foram entrevistados durante a inspeção local. Dos oito alojados, dois tinham vindo de Bocaíua/MG [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED], três de Curvelo/MG [REDACTED]
[REDACTED], dois de Divisa Alegre/MG [REDACTED] e
um de Urucuia/MG [REDACTED]. Esses, bem como os três que residiam fora da propriedade rural, declararam que tinham sido contratados pelo Sr. [REDACTED] com datas variadas de início das atividades laborais no local, a partir de 03/2024).

Segundo informado pelo Sr. [REDACTED] ele e sua esposa, que exercia a atividade de cozinheira para os trabalhadores não alojados, eram oriundos de Buriticupu/MA. Tinham sido contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED] proprietário do estabelecimento, com chegada ao local no início de 02/2024.

Todos os trabalhadores entrevistados relataram que não estavam devidamente registrados como empregados da fazenda. Referiram também que não tinham sido submetidos a exames médicos ocupacionais e que usavam os próprios equipamentos de proteção individual. Todos utilizavam seus próprios recipientes para transporte de água para as frentes de trabalho. Os trabalhadores alojados preparavam as próprias refeições, nas casas que ocupavam. Esses últimos também informaram que as camas, colhões, geladeira e fogão existentes na casa eram da fazenda, mas que as roupas de cama, travesseiros e cobertores eram próprios. Não havia qualquer documentação trabalhista no estabelecimento rural inspecionado. Segundo informado, além de pequenos vales, nenhum deles tinha recebido salários até a data da inspeção local (14/05/2024), sendo que dez deles tinham sido admitidos em meses anteriores .

Diante das irregularidades trabalhistas encontradas, como falta de formalização do contrato de trabalho e pagamento regular de salários, bem como das irregularidades no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, especificamente da Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31), com constatação de condições precárias nos três alojamentos e residência nas quais dez dos empregados estavam acomodados, foi a situação caracterizada, pela equipe de AFT responsável, como análoga a do escravo. Em contato telefônico com o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

empregador (Sr. [REDACTED]) foi determinada a cessação imediata das atividades laborais desses dez trabalhadores, com retirada da local, o mais rapidamente possível, e acomodação em local adequado, até a realização dos acertos trabalhistas rescisórios. Foram entregues ao Sr. [REDACTED] o termo de cessação das atividades laborais e retirada do local, bem como Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), ambos com cópia em anexo. Os três trabalhadores não alojados ([REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]) não foram retirados do local já que tinham sido admitidos em 05/2024 e não estavam submetidos a condições consideradas degradantes.

Nesta oportunidade, foi formalmente agendado que as rescisões dos contratos de trabalho dos dez empregados seriam realizadas a partir das 13h00min do 16/05/2025, tendo sido combinado que tal procedimento seria efetivado em Minduri/MG, cidade limítrofe onde os trabalhadores resgatados ficariam alojados.

4.2. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Considerado o já exposto, tem-se que, após minuciosa investigação, no curso da inspeção, das condições da atividade nas frentes de trabalho e no alojamento, bem como análise documental (consulta eletrônica do eSocial e CNIS), entrevistas com os trabalhadores, com o empregador e com prepostos seus, a Auditoria Fiscal concluiu que os 10 (dez) trabalhadores que laboravam nas corte de eucalipto e produção de carvão vegetal no empreendimento fiscalizado, face às precárias condições a que estavam expostos, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, foram submetidos a condição de trabalho caracterizada como degradante, conforme descrito no item próprio do art. 149 do Código Penal.

Observou-se, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n.º 02, de 08 de novembro de 2021, Anexo II, a ocorrência dos seguintes indicadores de configuração de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade de trabalho degradante, nas ocorrências específicas do caso concreto descritas ao longo deste relatório (Anexo II):

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

As irregularidades acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos 10 (dez) trabalhadores a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS).

Viu-se, assim, que todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes na Constituição



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 – NR 31, do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos e provas colhidas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, restou evidenciado de que houve a submissão dos 10 (empregados) empregados aqui elencados a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição a condições degradantes presentes tanto nas frentes de trabalho quanto nas áreas destinadas a alojamento, conforme aqui descrito.

Assim, o empregador foi notificado para paralisar as atividades da colheita de café para aqueles empregados e regularizar os contratos dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho e em situação de informalidade. Tais trabalhadores foram, assim, resgatados pela Fiscalização (conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e Instrução Normativa nº 02/2021 do Ministério do Trabalho), tendo sido efetuadas suas rescisões contratuais e pagamentos respectivos nos termos previstos em lei, sendo também emitidas as respectivas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado àqueles que faziam jus ao benefício, no caso, todos os dez.

Foram estes os trabalhadores alcançados pelas irregularidades, todos nas atividades de corte de eucaliptos, transporte de toras de madeira, fabricação de carvão vegetal e serviços de apoio:

Nome	CPF	PIS	Admissão	Afastamento
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	05/02/24	14/05/24
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	26/03/24	14/05/24
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	29/04/24	14/05/24
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	29/04/24	14/05/24
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	29/04/24	14/05/24
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	17/04/24	14/05/24
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	26/03/24	14/05/24
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	05/02/24	14/05/24
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	18/03/24	14/05/24
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	17/04/24	14/05/24

4.3. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTA ENCONTRADAS DURANTE A AÇÃO FISCAL

Pelas entrevistas e inspeção física realizada, constatou-se que os dez empregados, acima relacionados, estavam trabalhando sem o devido registro, não receberam equipamentos de proteção individual (EPI) necessários, sendo que alguns utilizavam EPIs ou equipamentos próprios, trazidos ou comprados com o próprio dinheiro, não fizeram exames médicos admissionais, não receberam recipientes para armazenar e transportar água até a frente de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

trabalho, sendo que não havia fonte de água na frente de trabalho, não havia local para refeições nem instalações sanitárias na carvoaria, sendo que faziam suas necessidades em local inadequado, quando não estavam no alojamento e não havia nenhum abrigo para proteção contra intempéries.

Nas três casas utilizadas como alojamento de oitos dos trabalhadores resgatados não havia local adequado para refeições, algumas instalações elétricas eram precárias, havia um recipiente de armazenamento de GLP no interior de uma das residências, um dos sanitários tinha porta de vedação apenas parcial, um dos colchões utilizados estava apoiado diretamente e não havia recipientes para coleta adequada de lixo.

Na casa utilizada como residência do empregador encarregado, sua esposa e dois filhos menores não havia vedação adequada das aberturas das janelas, exigindo a instalação de proteções precárias (lonas, tecidos e papelão) e algumas instalações elétricas estavam irregulares. Não havia uma análise de potabilidade da água encanada que abastecia tanto as casas utilizadas como alojamentos como que servia de residência para o casal citado.

4.4. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Após notificação expressa da equipe de AFT responsável pela fiscalização, houve a retirada de todos os trabalhadores alojados, ainda no dia 14/05/2024, com seus objetos pessoais, através de transporte fornecido pelo empregador. O casal que residia no local, com seus dois filhos menores, só deixou a propriedade rural no dia seguinte, por sua solicitação expressa, tendo em vista necessidade de retirada de maior quantidade de objetos pessoais. Utilizaram veículo de passeio próprio. Todos foram alojados em pousada localizada no centro de Minduri/MG, com hospedagem e três refeições custeadas pelo empregador.

Em 15/05/2024, a partir das informações recebidas dos trabalhadores resgatados, bem como das anotações disponíveis na propriedade, foi realizado pormenorizado dos salários em atraso, bem como das verbas rescisórias, incluindo-se nelas o aviso prévio indenizado e uma ajuda de custo para o retorno às localidades de origem. Planilha com esses cálculos foi transmitida eletronicamente para o escritório contábil responsável, indicado pelo empregador, e localizado em Martinho Campos/MG.

No dia seguinte, 16/05/2023, a partir das 13h00min, na sede do Sindicato dos Produtores Rurais de Minduri, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 55, Centro, em Minduri/MG, foram obtidos depoimentos do representante designado pelo empregador, Sr. [REDACTED] [REDACTED], CPF [REDACTED], engenheiro florestal, bem como de três dos trabalhadores resgatados (cópias dos depoimentos seguem em arquivo anexo).

Posteriormente, a partir das 13h00min, desse dia, no mesmo local, foram realizadas as rescisões contratuais com pagamento das verbas rescisórias aos empregados, na presença dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

AFT responsáveis, com pagamento aos empregados, através de transferência bancária instantânea (via Pix), para contas indicadas pelos interessados, dos salários devidos e não pagos, incluindo os respectivos DSR para os nove que recebiam de acordo com a produção, e das verbas rescisórias, incluindo o aviso prévio indenizado. Também foi pago, em espécie, ajuda de custo, previamente pactuada, para permitir retorno às localidades de origem. Foram obtidas as devidas assinaturas dos holerites, termos de rescisão e recibos de pagamento (cópias em arquivo anexo).

4.5. DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Foram emitidas dez guias de seguro-desemprego aos empregados resgatados e entregues pessoalmente pela equipe de AFT responsável, juntamente com as rescisões trabalhistas.

4.6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Após levantamento de todas as informações disponíveis, nos dias 23/05, 24/05, 27/05, 28/05, 05/06 e 07/06/2024 foram elaborados e lavrados, eletronicamente, os 28 (vinte e oito) autos de infração cabíveis, relativos à situação encontrada, visto que o empregador possuía como ativos apenas os treze empregados que encontrados no estabelecimento rural em 14/05/2024, dois quais dez foram resgatados. Termo de Ciência com as informações necessárias sobre a autuação e os procedimentos para eventuais defesas foram encaminhadas através de Termo de Ciência, remetido, por via postal, pelo setor específico da SRTE/MG. Relação dos autos de infração lavrados, com a respectiva cópia, segue em arquivo anexo.

4.7. DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS

Nos dias subsequentes aos acertos rescisórios houve a comprovação de recolhimento de R\$ 5.085,10 referentes ao FGTS mensal devido. Não houve comprovação de recolhimento do FGTS rescisório. Não foi realizado levantamento do débito com emissão de NDFC pois o sistema eletrônico de levantamento de débito ainda não estava atualizado para competências posteriores a 02/2024.

4.8. OBSERVAÇÃO FINAL

Os três trabalhadores que foram encontrados laborando na praça de carbonização, em 14/05/2024, que não estavam alojados no estabelecimento rural, já que residiam em municípios limítrofes e que relataram início da atividade laboral nesse mesmo mês tiveram seus registros, como empregados do Sr. [REDACTED], formalizados durante a ação fiscal. Como já



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

mencionado, já foram resgatados, uma vez que suas condições de trabalho não foram consideradas degradantes pela equipe de AFT responsável pela fiscalização.

5. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes nos alojamentos e residência dos trabalhadores ali inseridos foi um absoluto descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que foi constatado, em resumo, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, como se necessidade alguma tivessem, visto que a maior parte de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho em condições minimamente dignas não estava sendo observada, como fartamente demonstrado ao logo deste relatório.

A precariedade das condições de alojamento e moradia a que foram submetidos os trabalhadores flagrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão a condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 10 (dez) vítimas acima discriminadas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no transrito art. 149 do Código Penal.

Destacamos ainda que, por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. A falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

refere atualmente às informações que devem ser inseridas no sistema e-Social antes do trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem necessárias. Procedemos, ainda, ao encaminhamento deste relatório à DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília. Por fim, conforme solicitação do representante do autuado por ocasião da inspeção, deverá uma cópia do presente relatório ser encaminhada também ao empregador.

Varginha, MG, 19 de agosto de 2024.

